



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DESNSP  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7071

Processo Susep n° 15414.000224/2013-50

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização de seguro de vida. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 38.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72 ,§ 1º da Circular Susep nº 302/2005.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6110/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator, (i) por maioria, conhecer do recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo não conhecimento do recurso; (ii) por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

*(Assinatura de Ana Maria Melo Netto Oliveira)*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

*(Assinatura de André Leal Faoro)*  
ANDRÉ LEAL FAORO  
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000224/2013-50

Recurso ao CRNSP nº 7071

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V \_ O \_ T \_ O

Preliminarmente, cabe decidir sobre a suspensão requerida pela Liquidante da Federal.

Não cabe a suspensão.

O art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 estabelece que os processos administrativos abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial devem prosseguir normalmente, suspendendo-se apenas a exequibilidade.

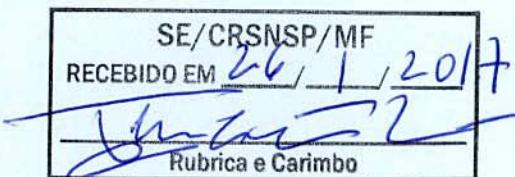
Embora o processo na SUSEP tenha se iniciado após a decretação do regime de direção fiscal, o processo perante o Ministério Público começou bem antes. Deve, portanto, ser dado ao processo seu andamento normal, até o final, suspendendo-se apenas a exequibilidade.

No mérito, não há dúvida que a seguradora deixou de cumprir com sua obrigação. Além de retardar extraordinariamente o pagamento, ainda ofereceu menos que o devido e até acabou não fazendo pagamento algum.

Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator



187  
HP

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000224/2013-50

Recurso ao CRSNSP nº 7071

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Em 04 de junho de 2009, Itelvina Carneiro de Farias comunicou à Federal o óbito de seu marido, ocorrido em 19 de abril de 2009.

Como até 1º de setembro de 2011, a seguradora não havia feito o pagamento, ela recorreu ao Ministério Público do Estado do Ceará que abriu um processo de reclamação. Nas várias audiências, não houve acordo porque a reclamante não concordou com os valores oferecidos. Em vista disso, o MP enviou o caso para a SUSEP, onde foi aberto o presente processo.

Em sua defesa, a seguradora esclareceu que, em 2012, tentou efetuar o pagamento, mas não logrou encontrar a reclamante.

Com base em pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, com agravante e aumentada ao dobro em razão de reincidências.

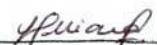
Pela petição de fls. 169/170, autuada como recurso, a liquidante da Federal invoca a situação de liquidação extrajudicial para pedir a suspensão do processo.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 182/183, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>07/12/2016</u>

Rubrica e Carlímbro